

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2015
(Deputado Federal Nelson Marquezan)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – de 2015, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – por meio da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, foi prevista a despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Esse valor diverge significativamente da referência de preço considerada pela ANEEL quando da tomada de decisão da implantação do gasoduto e da conversão das

usinas termelétricas que compõem o parque térmico de Manaus, para que pudessem operar com gás natural, o que conflita com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o preço de referência do transporte de gás natural para definição dos valores a serem lançados no orçamento da CDE 2015 deve observar os princípios que norteiam a aplicação do disposto no art. 3º da Lei n. 12.111/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.246/2010, referente à sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC (encargo esse hoje incorporado ao escopo da CDE):

- (i) o montante a ser sub-rogado deve observar “*o valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL*” (§ 1º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010);
- (ii) a Aneel deve reconhecer “*os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico*” (§ 4º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010); e
- (iii) a regulamentação da CCC deve prever mecanismos que “*induzam à eficiência econômica e energética*” (§ 12 do art. 3º da Lei n. 12.111/2011).

Se, para fins de sub-rogação, são considerados os valores de investimentos constantes da fase de projeto, o mesmo parâmetro deve ser replicado para definir o preço regulatório da parcela “*transporte do gás natural proveniente do gasoduto Urucu-Coari-Manaus*” a ser cobrada pela CCC/CDE.

É oportuno resgatar que a ANEEL, no âmbito do seu Processo Administrativo 48500.006917/2005-46, negou provimento às solicitações apresentadas pela Petrobrás e pela Cigás para sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC referente aos custos de implantação do referido gasoduto, sob a alegação de que **o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais** (diferença entre os valores declarados pelas empresas e os valores de projeto), combinado com a modalidade de contratação denominada “*open book*” , **tornou o custo variável de geração a gás natural superior àquele incorrido com óleo combustível**, o que levou à conclusão de que o empreendimento não promove redução do dispêndio atual ou futuro da CCC¹.

¹ Importa ressaltar que essa modalidade de contratação adotada na implantação do gasoduto foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU. Nos termos do Acórdão nº 336/2014, o Tribunal destacou que a modalidade de

Na medida em que o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais (de R\$ 2,488 bilhões, quando da tomada de decisão em 2006, para R\$ 4,465 bilhões, declarado pela Petrobrás em 2011) foi censurado pela ANEEL no processo de sub-rogação, a adoção do preço de referência de R\$ 12,311/MMBtu também merece mesmo tratamento, pois, para chegar a esse patamar de preço, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme Nota Técnica n. 006/2011-SCM/ANP², utilizou o valor de 4,12 bilhões de reais como custo de investimento do gasoduto.

Se a ANEEL, quando do indeferimento do pedido de sub-rogação do gasoduto em outubro de 2012, destacou ser indevido onerar a CCC em virtude do aumento do custo de implantação dessa obra, **não há motivos para tratar a parcela transporte de maneira diferente**, ainda mais porque, diferentemente de 2012, hoje são conhecidas as razões desse aumento de custo.

Em matéria veiculada no Jornal Nacional da Rede Globo em 20 de abril de 2015³, foi noticiado que **o Tribunal de Contas da União – TCU, na análise das obras da Petrobrás tratadas no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, identificou “aumentos bilionários depois da assinatura dos contratos”. Entre essas obras, encontra-se o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, cujo orçamento inicial, em 2006, era de 2,4 bilhões de reais, mas, ao final da obra, três anos depois, alcançou quase 4,5 bilhões de reais.**

Ainda segundo a matéria, relatórios do TCU apontam que um dos contratos celebrados para a implantação do referido gasoduto foi objeto de aditivos que somaram 563 milhões de reais, **“84% acima do contratado”**.

² contratação “open book” encontra vedação no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual recomendou a abertura de processo para apurar a responsabilidade de gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – AME e da Eletrobras “sem prévia estipulação do preço a ser pago à CIGÁS relativo ao fornecimento de gás”.

³ Documento SIC 48550.000271/2014-00 (documento anexado ao Processo 48500.000289/2014-66).

³ A matéria do Jornal Nacional foi retratada na página do G1 na internet, no link:

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/tcu-identifica-aumentos-bilionarios-nos-custos-de-obras-do-petrobras.html>

Em outra reportagem veiculada no Portal G1⁴, foram apresentados detalhes da negociação para a construção do gasoduto:

“Em depoimento, Júlio Camargo afirmou ainda que intermediou o pagamento de R\$ 2 milhões em propina a Renato Duque e Pedro Barusco, pelo contrato firmado pela Camargo Corrêa para executar trecho da obra do gasoduto Urucu-Manaus, controlado pela Petrobras. Segundo ele, o contrato assinado somava R\$ 427 milhões.

A propina, disse o delator, saiu dos R\$ 15 milhões que sua empresa, a Piemonte, recebeu, em 2010, de comissão por prestar consultoria à Camargo Corrêa.”

Em resumo, apenas a adoção da referência de preço de R\$ 4,36/MMBtu para a parcela transporte do gás natural que escoa pelo gasoduto Urucu-Coari-Manaus, valor esse considerado na fase de concepção do projeto⁵, observa os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, na medida em que:

- (i) a Lei n. 12.111/2009 introduz mecanismos de indução à eficiência econômica e energética na prestação dos serviços nos Sistemas Isolados; e
- (ii) o Decreto n. 7.246/2010 estabelece a competência da ANEEL para definir limites para o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Desta forma, não é possível que a CCC/CDE possa financiar e restituir custos que não realizem o objetivo principal do encargo, que é justamente a promoção de eficiência energética e econômica. Diante desse objetivo, fica ainda mais patente que o descaso e a ineficiência de agentes específicos não podem ser socializados com todos os demais atores do setor.

Uma das áreas técnicas da própria ANEEL⁶ reconhece que “**o preço aplicado pela Petrobrás foge aos padrões do valor originalmente previsto** e considerando que os contribuintes da CCC não participaram da negociação que resultou no preço ‘open book’ da parcela de transporte do gás natural, há que se estabelecer um teto

⁴ Matéria disponível em:
<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/operadores-de-pt-e-pmdb-receberam-ao-menos-r-154-mi-dizem-delatores.html>

⁵ Valor referido na Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL, de 26 de dezembro de 2013.

⁶ Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL.

regulatório para repasse desse custo, uma vez que o contribuinte não pode ficar exposto a negociações de terceiros que resultam em custos sem previsibilidade e sem limitação de valores.

O valor que confere previsibilidade e não é influenciado (i) por sobrepreço indevido e (ii) por modalidades de contratação legalmente vedadas é o valor de projeto, R\$ 4,36/MMBtu, considerado quando da tomada de decisão da contratação do gasoduto.

Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, valores superfaturados de aditivos contratuais celebrados para a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, exorbitou da delegação legislativa inserida no art. 3º da Lei n. 12.111/2009 e no artigo 12 do Decreto n. 7.246/2010, para promover o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Portanto, sustar essa indevida inclusão de custos na CDE é necessário para que se elimine essa absurda situação em que o consumidor é obrigado a arcar com os custos de negociações possivelmente espúrias – e certamente destoantes dos valores inicialmente informados à Agência – entre terceiros.

Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, da despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Sala das Sessões, em 13/11/2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL

